

Acórdão: 2.146/00/CE/A
Recurso de Revisão: 40.60002752-09
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Agropéu Agro Industrial de Pompéu S/A
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000008581-01
Inscrição Estadual: 520.316928.0026
Origem: AF/Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Exclusão Por Parte do Fisco - Desnecessidade do julgamento de parcela de crédito tributário excluída pelo Fisco, por deixar de existir controvérsia, não podendo o Conselho de Contribuintes restaurar os valores a ela relativos (Deliberação nº 05/94 do Conselho Pleno do CC/MG). Recurso de Revisão considerado prejudicado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Recorrida teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1) saídas de álcool carburante desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante aplicação de índices técnicos da produção sucroalcooleira (Operação Melaço);
- 2) transferências de álcool para consumo sem recolhimento de ICMS;
- 3) apropriação indevida de créditos;
- 4) subfaturamento.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.514/98/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências relativas à primeira irregularidade acima descrita e manteve integralmente as demais.

Inconformada, a Fazenda Pública interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão às fls. 325/331, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 332/341.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Superintendência do Crédito Tributário, em memorando de fl. 343, solicita da AF de Curvelo a reanálise do trabalho, no que diz respeito exatamente ao item excluído e objeto do recurso, tendo em vista decisão do STJ que considerou inadequado o procedimento fiscal, conforme exposto em parecer de fls. 344/345.

Ato seguinte, a AF de Curvelo **exclui definitivamente** as exigências relativas à imputação de saídas desacobertas com base em índice técnico de produtividade (fls. 347/361).

Enviado o PTA para a Procuradoria Fiscal, a fim de inscrição em dívida ativa do crédito remanescente, o Procurador da Fazenda signatário do Recurso de Revisão, em documento de fl. 370, manifesta o entendimento de que o Conselho de Contribuintes, por sua Câmara Especial, deve examiná-lo (o recurso), ainda que para considerá-lo prejudicado.

A Subprocuradora-Geral de Defesa Contenciosa, em despacho no mesmo documento, encaminha o processo a esta Casa.

Finalmente, a Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 371/372, opina pelo não conhecimento do Recurso.

DECISÃO

A decisão recorrida resultou do voto de qualidade, o que preenche o pressuposto de cabimento para o presente recurso, nos termos do art. 137 da CLTA/MG.

Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, tal recurso devolve o conhecimento de toda a matéria nele versada, mesmo que relativa a parte não decidida pelo voto de qualidade.

No caso, porém, a única parte decidida contra a Fazenda Pública foi aquela decidida pelo voto de qualidade, relativa à imputação de saídas desacobertas com base em índice técnico.

Assim, nenhuma outra questão poderia ser objeto de análise no recurso da Fazenda Pública, já que todos os outros itens decididos lhe foram favoráveis.

Acontece que, após a manifestação da SCT, foi excluído definitivamente pelo Fisco exatamente o item objeto da exclusão na decisão recorrida e, por consequência, objeto do recurso da Fazenda.

O Conselho Pleno do CC/MG, em reunião de 09-11-94, deliberou pela “desnecessidade do julgamento de parcela de crédito tributário excluída pela DRCT, por deixar de existir controvérsia, não podendo o Conselho de Contribuintes restaurar os valores a ela relativos;” (Deliberação nº 05/94).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É claro que a deliberação se referiu a exclusão procedida pela DRCT porque antes era este o setor responsável por isso, mas, com a sua extinção, considere-se aplicável o mesmo entendimento à exclusão procedida pela Administração Fazendária, de acordo com as atuais normas.

Com efeito, se o próprio Fisco exclui determinada exigência, encerra-se, quanto a ela, qualquer discussão.

Nesse sentido, restou prejudicado o julgamento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda, como colocado pelo Procurador da Fazenda Estadual, em despacho de fl. 368.

Esclareça-se, por fim, que não foi interposto recurso pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso, e no mérito, também à unanimidade, em considerar prejudicada a análise dos autos, nos termos da Deliberação nº 05/94 do Conselho Pleno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Heleno Galvão e Luciano Alves de Almeida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 19/06/2000.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator